

A Subse. de Ativ. Legislativas
P/ma tramitação
17.11.2021
Presidente



ESTADO DO ACRE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DEPUTADO DR. JENILSON LOPES LEITE

PROJETO DE LEI Nº 203 DE 2021

Estabelece normas para a extração, a coleta e o transporte dos insumos e do chá Ayahuasca no Estado do Acre e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para extração, coleta e transporte dos insumos utilizados na preparação do chá Ayahuasca no Estado do Acre, garantindo-se o seu uso ritualístico, como prática religiosa inviolável e patrimônio cultural, nos termos do arts. 5º, inciso VI, 24, inciso VII, 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 2º - O preparo do chá Ayahuasca e as atividades de extração, coleta e transporte do cipó *Banisteriopsis caapi* e das folhas *Psychotria viridis*, necessárias à realização da liturgia das entidades usuárias, constituem-se sacramento religioso e patrimônio cultural, desfrutando das mesmas proteções constitucionais constantes do art. 1º.

§1º As atividades dispostas no *caput* deste artigo devem se harmonizar com as disposições do Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012), em especial quanto à coleta de produtos florestais não madeireiros.

§2º As práticas predatórias, contrárias à sustentabilidade do uso religioso da Ayahuasca e à preservação das espécies florestais *Banisteriopsis caapi* e *Psychotria viridis*, não estão abrangidas pela proteção legal conferida por este lei.

§3º As entidades religiosas, legalmente identificadas por seus respectivos estatutos, inscritos em registro público, constituirão cadastro junto ao órgão ambiental competente do Estado do Acre e nele depositarão Termo de Compromisso estabelecendo expressamente meios e formas que garantam a autossustentabilidade das espécies florestais, a fim de que se possibilite ao órgão ambiental e aos demais Órgãos da Administração Pública a fiscalização

da efetiva responsabilidade ambiental e do equilíbrio da função ecológica de extração das plantas que compõem o decocto utilizado em suas atividades religiosas.

Art. 3º - Nos termos desta Lei entende-se por:

- I- **Ayahuasca**: bebida enteógena resultado da decocção exclusiva das espécies *Banisteriopsis caapi* e das folhas *Psychotria viridis*, religiosamente identificada pelos nomes mais comuns de Daime, Santo Daime, Vegetal, Ayahuasca e Hoasca.
- II- *Banisteriopsis caapi*: nome científico da espécie de cipó conhecido religiosamente como Jagube, Mariri, Liana, Yagé ou Caapi, utilizado na preparação do chá Ayahuasca; insumo para o preparo do chá Ayahuasca;
- III- *Psychotria viridis*: nome científico da planta, conhecida religiosamente como Chacrona ou Rainha, cujas folhas são utilizadas na preparação do chá Ayahuasca; insumo para o preparo do chá Ayahuasca;

§1º Não é admissível nenhuma associação de substâncias psicoativas ilícitas ao ritual religioso da Ayahuasca.

Art. 4º - A exploração e o transporte com finalidade comercial do *Banisteriopsis caapi* e da *Psychotria viridis*, bem como da Ayahuasca são incompatíveis com seu uso ritualístico e sustentável, nos termos do art. 225, VII, da Constituição Federal e da Resolução nº 1/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD), não se lhes aplicando as garantias constantes desta Lei, cabendo o descredenciamento de que trata o § 3º do art. 2º de qualquer sociedade ou pessoa que adote tal procedimento, ainda que eventual, sujeitando o infrator às penalidades da lei e à impossibilidade de extração florestal dos insumos de que trata esta lei.

Art. 5º Nos termos desta lei, fica reconhecido o transporte do cipó, das folhas e do decocto (chá) como ato litúrgico inerente à ritualística da Ayahuasca, conceito religioso fundamentalmente diferente do laico de transporte de produto florestal, que, por sua vez, é específico da exploração

econômica, sendo exclusivamente este último submetido ao regime geral de fiscalização fazendária.

Art. 6º - O responsável pelo transporte dos insumos (cipó e folhas) e do decocto (chá) da Ayahuasca portará documento próprio da sociedade religiosa a que pertence, com autorização expressa assinada pelo representante legal da instituição cadastrada no órgão ambiental.

Art. 7º - É vedado ao Estado obstacular por qualquer meio o regular exercício da fé religiosa da Ayahuasca, respeitando-se os limites fixados nesta Lei em consonância à liberdade religiosa garantida na Constituição Federal.

Parágrafo único - Fere o princípio da liberdade religiosa de uso de Ayahuasca qualquer apreensão ou tentativa de apreensão dos insumos ou do decocto extraídos e conduzidos regularmente por representantes de missão religiosa legalmente constituída, cadastrada nos termos do § 3º do art. 2º e com a autorização de que trata o art. 6º.

Art. 8º - A entidade que não esteja legalmente constituída e cadastrada nos termos do § 3º do art. 2º ou que não utilize como sacramento o cipó *Banisteriospsis caapi* e a folha *Psychotria viridis* em ritual religioso não poderá invocar as garantias dispostas nesta lei, submetendo-se ao regime das normas gerais.

Art. 9º - Aplicam-se às atividades descritas nesta lei as disposições constantes da Resolução nº 1/2010 do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD).

Art. 10 - Fica estabelecido o prazo de 03 (três) meses para que o órgão ambiental estadual competente institua o cadastro constante do § 3º do art. 2º e, a partir de então, o prazo de 06 (seis) meses para que as entidades religiosas efetuem o respectivo cadastro, a contar da entrada em vigor desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de estabelecer normas para a extração, a coleta e o transporte dos insumos ou ingredientes para a preparação do chá Ayahuasca, incluído também o transporte do produto fruto dessa decocção, ou seja, o próprio chá Ayahuasca.

Essa iniciativa se reveste de respeito ao meio ambiente, em zelo inclusive às espécies necessárias à formulação do chá Ayahuasca e à liberdade de culto e religião, assim como o reconhecimento de patrimônio cultural, conquistas que se destinam à celebração da paz e da solidariedade no seio de uma sociedade que se quer cada vez mais justa e fraterna, e também, dentro do princípio de valorização da cultura brasileira, considerando-se que as religiões que se utilizam o chá Ayahuasca são de origem amazônica.

A liberdade religiosa da Ayahuasca amolda-se à competência estadual prevista no art. 24, inciso VII, ao princípio no art. 5º VI, ambos da Constituição Federal e o direito à manifestação cultural se adéqua ao que prescreve os arts. 215 e 216 também da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei visa buscar soluções, visando promover o respeito aos diversos credos religiosos, que há de ser o objetivo maior daqueles que defendem a verdadeira democracia, contribuindo à convivência pacífica das diferentes religiões e mantendo-se o Estado laico para dirimir de forma imparcial todas as questões que forem pertinentes à matéria, preservando também o valioso patrimônio cultural que se constituem as religiões que tem a Ayahuasca como sacramento litúrgico.

Busca-se, ainda, a preservação do meio ambiente e das espécies, sua função ecológica, buscando-se evitar práticas predatórias e que não estejam de acordo com o ordenamento jurídico e com o equilíbrio dos sistemas ecológicos.

Ademais, as entidades usuárias da bebida, quando em regular funcionamento e obedientes aos princípios ecológicos, são parceiras na preservação ambiental, tendo em vista sua origem cabocla, ligada à floresta e a integração do homem com a natureza, detentores e guardiões de um conhecimento tradicional milenar.

Para tanto, contamos com o apoio e voto de Vossas Excelências para aprovação de nossa proposição.

Sala das sessões Francisco Cartaxo
10 de Novembro de 2021



Dr. Jenilson Lopes Leite
Deputado Estadual